

LEI COMPLEMENTAR N° 015/2016

“Inclui e altera artigos, parágrafos e incisos da Lei Complementar n° 001/2006 que dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município de Angatuba e dá outras providências.”

CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE MORAIS TURELLI, Prefeito do Município de Angatuba, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe foram conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara do Município de Angatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1° - Inclui-se no artigo 22 o inciso IX que terá a seguinte redação:

Artigo 22-

(...)

IX - as áreas verdes da Zona Especial de Interesse Turístico - Chácaras de Recreio

Artigo 2° - Incluiu-se no artigo 30, § 3° o inciso 5 que terá a seguinte redação:

Artigo 30 -

(...)

§3° -

(...)

5. Áreas destinadas a Chácaras de Recreio declaradas por Lei Municipal

Artigo 3° - Inclui-se no artigo 41 o inciso V que terá a seguinte redação:

Artigo 41

(...)

V - as áreas destinadas a Chácaras de Recreio por declaração contida em Lei Municipal.

Artigo 4º - O artigo 42 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 42 - O Município poderá definir outros perímetros correspondentes a zonas de expansão urbana nos distritos, bairros rurais e agrovilas que apresentem características urbanas e delimitadas nas ZEIS - Zona Especial de Interesse Social, definidas no inciso IX do artigo 43, bem como nas zonas de expansão urbanas caracterizadas como ZEIT - Zona Especial de Interesse Turístico- Chácaras de Recreio.

Artigo 5º - Inclui-se no artigo 43 o inciso XI que terá a seguinte redação:

Artigo 43

(...)

XI - Zona "11" - *Zona Especial de Interesse Turístico - ZEIT - Chácaras de Recreio* - constituídas de áreas rurais enquadradas como áreas urbanas ou de expansão urbana destinada à implantação de loteamentos, desmembramentos ou condomínios de chácaras de recreação, exclusivamente residenciais, preservando áreas verdes oriundas de reserva legal e matas.

Artigo 6º - O inciso III do artigo 68 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 68

(...)

III - em Chácaras de Recreio: área de quadra máxima de 40.000 m² (quarenta mil metros quadrados) e testada de extensão máxima de 400,00 m (quatrocentos metros)

Artigo 7º - O inciso III do artigo 69 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 69

(...)

III - Chácaras de Recreio: área mínima de 1.000 m² (mil metros quadrados) e testada mínima de 20,00 m (vinte metros).

Artigo 8º - Inclui-se no artigo 69 o parágrafo único terá a seguinte redação:

Artigo 69

(...)

Parágrafo Único: No caso das Chácaras de Recreio não será permitido o parcelamento do lote na espécie desdobro ou desmembramento sob qualquer circunstância.

Artigo 9º - Incluem-se no artigo 74 os parágrafos 7º e 8º com a seguinte redação:

Artigo 74

(...)

§ 7º - No parcelamento na forma de Chácara de Recreio deverá ser reservada área não viária correspondente a 11% (onze por cento) da área total da gleba para uso público nos casos de não existência num raio de 3 (três) quilômetros de equipamento urbano (escola e posto de saúde), a qual deverá ser doada ao Município sem qualquer ônus, sendo 8% (oito por cento) para área verde e 3º (três por cento) para uso institucional.

§ 8º - Nos casos de existência num raio de 3 (três) quilômetros de equipamento urbano (escola e posto de saúde) a área reservada será de 8% (oito por cento) do total da gleba, para área verde, a qual deverá ser doada ao Município sem qualquer ônus.

Artigo 10 - O artigo 75 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 75 - No parcelamento, na forma de Chácara de Recreio a área verde correspondente aos 8,0% (oito por cento) da área total da gleba para uso público, a qual deverá ser doada ao Município, sem qualquer ônus, será assim computada:

§ 1º - As áreas de reserva legal e de matas terão obrigatoriamente preferência na destinação dos 8,0% (oito por cento) para área verde;

§ 2º - Se não completados os 8,0% (por cento) destinados à área verde com áreas de reserva legal e matas, poderão ser incluídas, em até 50,0% (cinquenta por cento) as áreas de proteção ambiental (APP);

§ 3º - Na não existência ou na falta de áreas de reserva legal, matas ou APP (Área de Preservação Permanente) para completar os 8,0% (oito por cento) de área verde obrigatória, poderão ser consideradas como tal a recuperação de antigas matas, reflorestamento, áreas arborizadas de lazer e praça arborizadas, dando preferência para a vegetação do tipo nativa.

§ 4º - A modalidade de parcelamento cuidada neste artigo, além das observâncias das regras ditadas para o uso e ocupação do solo, obedecerá às diretrizes de controle das edificações contidas na legislação vigente.

Artigo 11 - Inclui-se no artigo 77 o parágrafo 3º que terá a seguinte redação seguinte redação:

Artigo 77 -

(...)

§3º - Para os parcelamentos na forma de Chácara de Recreio as vias públicas deverão obedecer aos padrões mínimos de vias secundárias conforme tabelado.

Art. 12 - O artigo 78 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 78 - Os parcelamentos situados ao longo das estradas estaduais, municipais ou vias férreas, bem como de adutoras, oleodutos e linhas de transmissão de energia elétrica, deverão atender os dispostos na legislação pertinente ou nas normas dos órgãos responsáveis pela definição de suas áreas próprias e pelas faixas não edificadas das referidas estradas, adutoras, oleodutos e linhas de transmissão de energia elétrica.

Art. 13 - O artigo 79 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 79: os loteamentos situados junto a cursos d'água deverão atender a obrigatoriedade da reserva de faixa de preservação permanente dentro dos limites estabelecidos pela legislação específica.

Art. 14 - Inclui-se no artigo 83 o parágrafo 5º que terá a seguinte redação:

Artigo 83

(...)

V - Para os parcelamentos do tipo Chácaras de Recreio, caberá ao poder público, através do Órgão Técnico da Secretaria de Habitação, Obras e Serviços Públicos, a exigência ou não da aplicabilidade dos incisos VII, VIII, IX, X e XI, bem como a definição das técnicas a serem utilizadas para atendimento as exigências de infraestrutura.

Artigo 15 - A presente lei será regulamentada através de Lei Ordinária

Artigo 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Angatuba 18 de novembro de 2016

Carlos Augusto Rodrigues de Moraes Turelli
Prefeito Municipal de Angatuba